



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008408-20.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KOVI TECNOLOGIA LTDA, é apelado MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008408-20.2024.8.26.0002

Apelante: Kovi Tecnologia Ltda

Apelado: Márcio Pereira de Souza

Foro: Foro Regional de Santo Amaro

Juiz de origem: Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 5798

Apelação - Ação de restituição de valores cumulada com danos morais – Locação de veículo para motorista de aplicativo de transporte privado – Sentença de procedência dos pedidos iniciais – Apelo da ré – Pretensão de improcedência dos pedidos - Alegação de que disponibilizou informações ao contratante a contento, não sendo possível alegar desconhecimento – Rejeição - O ponto fulcral não trata da falta de informação, mas da má prestação de serviço – Ré que detinha informações sobre a situação do veículo e não buscou resolver o problema do cliente, que requereu, expressamente, o carro reserva a que tinha direito – Defeito no veículo, sem participação do autor, que impunha afastar a cláusula que autorizava concessão de carro substituto apenas após 7 dias de paralisação - Cláusula ilegal, que colocava o autor em extrema desvantagem – Direito à imediata substituição reconhecido-Violação aos deveres anexos do contrato, como probidade e boa fé (art. 422, CC) - Alegação de desgaste natural - Rejeição – Não há prova de que o defeito (bomba do combustível) decorra de desgaste natural do veículo e, de toda forma, cabia à ré oferecer um veículo adequado ao uso - Lucros cessantes bem provados, razoáveis e suficientes para arbitramento - Dano moral evidente, porque o veículo era utilizado como meio de trabalho (motorista de aplicativo) – Valor de R\$5.000,00 que é razoável- Pretensão de redução da caução para R\$ 1.400,00, não R\$ 1.500,00 - Acolhimento – Caução cujo valor é mesmo de R\$ 1.400,00 – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 263/268) que julgou procedentes os pedidos iniciais em

ação indenizatória fundada em locação de veículo para desempenho de atividade profissional.

Fê-lo, o ilustre magistrado, para condenar a ré “i) a restituir ao autor o valor de R\$ R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de caução e ao pagamento da quantia de R\$ 1.265,66 (um mil e duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de lucros cessantes (...), com incidência de correção monetária desde o efetivo prejuízo, respectivamente, a data da cobrança indevida e data em que veículo locado parou de funcionar, e os juros legais a partir da citação (...); ii) ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido e acrescido de juros de mora desde o presente arbitramento, em conformidade com o disposto na Súmula nº 362 do STJ e da Lei nº 14.905/24” (fl. 267).

Em recurso tempestivo e bem preparado, a ré apelou (fls. 271/301) sob o argumento de que os termos e as condições do contrato estavam acessíveis e compreensíveis, não sendo possível alegar desconhecimento. O desgaste natural do veículo é presumido e decorrente do uso, sendo responsabilidade dos locatários realizar manutenções preventivas periódicas. Após o encaminhamento do veículo à manutenção, o autor não fez mais contato com a ré, vindo a fazê-lo somente em 12/09/2023 para cancelamento do contrato. A devolução da caução é indevida e, não bastasse, a quantia a devolver é de R\$ 1.400,00, não R\$ 1.500,00, como determinado pelo magistrado. Requereu o afastamento da condenação a título de lucros cessantes porque o autor não trouxe documento a demonstrar “seus ganhos médios anuais” e os gastos apenas de janeiro não demonstram sua média de faturamento.

Resposta do autor a fls. 308/325.

É o relatório.

Relata o autor que procedeu à locação de um veículo junto à ré para trabalhar como motorista de aplicativo, conforme demonstrativos acostados a fls. 20/23.

Em setembro de 2023, o veículo alugado, um Fiat Siena placas EWX7G33 (fls. 148/149), teria apresentado na bomba de combustível e permanecido em conserto por cerca de vinte dias, segundo alega o autor em sua inicial (fl. 03), o que prejudicou sobremaneira o exercício de sua atividade laborativa. Sem carro, não poderia prestar serviço como motorista de transporte particular. Alegando que a ré se recusou a lhe conceder um veículo reserva, pediu o cancelamento do contrato, devolução da caução e pagamento de lucros cessantes.

É verdade que o autor não acostou documento algum para corroborar suas alegações iniciais. Não há laudo de oficina mecânica atestando a ocorrência de pane na bomba de combustível, como alegado, menos ainda os mais de vinte dias (fl. 25) que o veículo teria passado na oficina mecânica conveniada ou autorizada com a ré e que daria direito ao carro reserva (fl. 07). Foi a ré quem trouxe os relatórios (fls. 173/180; 181/190) e em um deles consta que o motorista reportou “tensão de bateria” e que “veículo não liga”.

É verdade também que as tentativas de comunicação do autor com a central de ajuda (fls. 148/164) são de difícil compreensão, eis que ele digitava palavras desconexas, tendo perdido a

paciência com a atendente, do que se deduz da leitura¹, tornando difícil o auxílio.

No entanto, em um dos contatos ele escreveu apenas “Carro reserva”² (fls. 154 e 155), que, embora sucinto, permite compreender que era isso que ele estava buscando no contato com a empresa, inclusive porque ele acrescentou: “Muito tempo sem carro” (fl. 153).

Ora, se o robô (fl. 151) e a atendente (fl. 154) entenderam que o veículo ficou retido na oficina para manutenção e o usuário escreve, ademais, “carro reserva”, é possível compreender que seu pedido é por um carro reserva. A atendente respondeu de modo desconexo, não tendo as partes se entendido, em verdade. Porém, há de se concluir que a ré sabia que o autor estava sem veículo e que estava na oficina para conserto há certo tempo.

Basta atentar para o histórico de registros de atendimento feitos pelo autor, como mostrado pela ré no quadro acostado a fl. 112 da contestação.

Demais disso, a ré bem sabe que os motoristas que alugam seus veículos não podem ficar parados, sem faturar, porque é disso que eles vivem; ou seja, precisam circular para auferir renda. Como o mercado de atuação da ré é locação de veículos, cediço que os clientes não podem prescindir do bem, informação elementar.

Como a ré sabia que o veículo estava em manutenção e, com alta probabilidade, tinha ciência sobre o tempo em que permanecia na oficina, cumpria-lhe agir com probidade e boa-fé -

¹ “Está dando uma de louca?”; “Estou porra”; “Você não fala nada” (fls. 154 e 157).

² Expressão que ele digitou duas vezes: às 17:38 e 17:40 do dia 12/09/2023 (fls. 154/155).

deveres anexos do contrato e previstos no artigo 422, Código Civil - e que, no caso concreto, corresponderiam ao oferecimento do carro reserva, como, aliás, o próprio autor requereu. Nesse sentido é que a ré incidiu, sim, em ato ilícito (fl. 280 de seu apelo), pelo que deve ser indenizado o autor.

Daí, flagrantemente ilegal a cláusula que condiciona a entrega do carro reserva à paralisação por 7 dias no mínimo, porque, em se tratando de defeito não provocado pelo autor, não é justo e muito menos razoável que ele tenha que aguardar o tempo mencionado, experimentado, enquanto isso, os prejuízos inerentes à paralisação.

Inaceitável que a ré apelante sustente que, a certa altura, o autor não tinha direito, mas, quando finalmente tinha direito, o cliente optou pelo cancelamento do serviço (fl. 287). Aí reside a ilicitude da conduta da ré ao deixar de oferecer solução para o problema do cliente, problema, aliás, cuja solução era de responsabilidade da ré.

Ora, o alegado defeito (bomba do combustível) não soa como um contratempo corriqueiro, cotidiano, ao revés. De toda forma, cabia à apelante prová-lo, o que não ocorreu.

Não se trata de falta de informação, como inacessibilidade dos termos e condições (alegado a fls. 281/284 das razões de apelo), mas de cumprimento de um dever ínsito à celebração e execução de qualquer contrato privado.

A matéria, igualmente, não guarda qualquer relação com o desgaste natural do veículo³, inexistindo, no caso em apreço, indício de que o autor tenha descuidado deliberadamente do veículo ou

³ Fl. 282 das razões recursais.

sido displicente com sua manutenção, de modo que a mera arguição do ponto não impugna especificamente a alegação de defeito no bem, com má prestação de serviço.

O apelo da ré merece provimento somente quanto ao valor da caução, que, deveras, é de R\$ 1.400,00 (fl. 170) e não de R\$ 1.500,00, como constou da r. sentença (fl. 291).

Rejeito a impugnação quanto à receita auferida pelo autor para apuração dos lucros cessantes. Ainda que disponibilizados comprovantes relativos apenas a janeiro (fls. 20/23), razão não há para impugná-los sem fundamento.

A receita semanal demonstrada foi de R\$ 477,49, R\$ 922,40, R\$ 653,26 e R\$ 478,18 (fls. 20/23) em cada semana de janeiro, resultando em uma média de R\$ 632,83 por semana. Como o autor permaneceu sem faturamento por duas semanas em setembro (fl. 9), tem-se R\$ 1.265,66 (duas vezes a média), exatamente o valor da condenação.

Nesse passo, os lucros cessantes ficam mantidos.

Por fim, mantenho o dano moral arbitrado em patamar razoável pelo ilustre magistrado, nada havendo que alterar.

Na espécie, os danos morais se justificam porque o serviço prestado pela ré toca diretamente com a subsistência do autor, ou seja, é sua ferramenta de trabalho com que busca obter o mínimo existencial para si e sua família.

A receita auferida pelo apelado deve fazer frente às despesas com moradia, alimentação, vestuário e higiene, além de educação dos filhos, se os tiver. O trabalho é direito social constitucionalmente tutelado (artigo 6º, CRFB) e não se pode permitir que o autor seja privado dele pela conduta da ré, que falhou em oferecer

um veículo em boas condições de uso e, mais do que isso, negligenciou o atendimento ao cliente, que buscou uma solução.

Nesta trilha, o apelo merece provimento apenas e tão somente quanto ao valor da caução prevista no item “i” da r. sentença (fl. 267) para constar R\$ 1.400,00.

Parcialmente provido, não se fala em majoração dos honorários.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator